



Acórdão nº
Processo nº 0000013-05.2012.8.14.0069
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca de Pacajá
Apelante: Município de Pacajá
Advogado: Gustavo da Silva Vieira, OAB/PA 18.261-A
Apelado: T. R. S
Representante legal: Rosangela Rodrigues Lima
Advogado: Cândida Yvete Forte de Amorim, OAB/PA 9.624-A
Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE REVERSÃO DE COTA DE PENSÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PRELIMINARES DE DENUNCIÇÃO À LIDE DO INSS E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. REVERSÃO DE COTA PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DO OUTRO PENSIONISTA. LEI VIGENTE À EPÓCA DO ÓBITO. MUNICÍPIO QUE DISPUNHA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO À EPÓCA. REVERSÃO DE COTA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 77, §1º, DA LEI N.º 8.213-1991. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e NEGAr-lhe provimento E, Em Reexame necessário, REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Câmara Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ contra a sentença, fls. 93-94, proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara Única daquela comarca que, nos autos da AÇÃO DE REVERSÃO DE COTA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por T. R. S, representado por Rosangela Rodrigues Lima, julgou o pedido procedente, condenando o referido município ao pagamento integral da pensão por morte, a contar de dezembro de 2006 até a data da prolação da sentença (15-10-2015), mantendo em definitivo os efeitos da liminar deferida.

Além disso, condenou no pagamento das parcelas retroativas, a contar de dezembro de 2006 e em honorários advocatícios, no importe de R\$2.000,00, conforme o §3º do art. 20 do CPC.

Em suas razões, após breve resumo dos fatos, suscita o recorrente preliminares de necessidade de denunciar à lide o INSS, devido, hoje, o município não mais dispor de regime previdenciário próprio e as



contribuições previdenciárias serem repassadas a esse órgão, e de incompetência absoluta do juízo, em virtude do INSS atrair competência federal, sendo, por consequência, incompetente a justiça estadual, conforme art. 109, I, da CF-88. No mérito, tece comentários acerca das Leis n. 8.212-91 e 8.213-91, destacando que, no caso, deve ser aplicada a lei vigente à época da reversão da cota previdenciária pretendida e não a da época do óbito do ex-segurado. Explica que, a extinção de uma cota previdenciária na vigência da Lei n.º 8.213-1991, será revertida aos demais co-pensionistas, nos termos do art. 77, §1º, desde que o dependente remanescente mantenha essa condição na data da reversão. Argui que, conforme previsão do VI do art. 124 da Lei n.º 8.213-1991, é vedada a percepção de mais de uma pensão deixada pelo cônjuge ou companheiro, ressalvado direito de opção pela mais vantajosa. Encerra, aduzindo que a competência para processamento do pedido é da justiça federal e requerendo o provimento do recurso, na forma das linhas anteriores. Às fls. 114126, contrarrazões, refutando todos os argumentos expedidos pelo apelante. Recebi o recurso recebido no efeito devolutivo e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fl. 132-136.v. Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 138. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e passo à análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

De antemão, adianto que as preliminares de denunciação à lide do INSS e de incompetência absoluta, por serem matérias que envolverem o mérito deste recurso, serão com ele analisadas.

Feito isso, verifico, às fls. 02-06, que o autor, menor, representado por sua genitora, ajuizou ação ordinária, alegando que o seu pai, Edvaldo Souto e Silva, era servidor público municipal de Pacajá.

Disse que, em decorrência do falecimento do progenitor em 11-04-2002, ajuizou ação previdenciária com pedido de pensão por morte contra o prefallado município, sendo-lhe concedida, a partir de 2003, pensão correspondente a 50% do valor integral, tendo em vista que os 50% restantes foi concedido ao seu irmão consanguíneo, Diego Costa e Silva, nascido em 21-05-1985.

Destacou que, em virtude do seu irmão ter atingido a maioria em 21-05-2006, quando completou 21 anos, foi determinada a perda do benefício, porém esta cota não fora revertida em seu favor.

Explicou que o valor total da pensão por morte é de R\$2.511,12 e que recebe apenas R\$1.255,56, correspondente aos 50%, requerendo, por conta disso e por remanescer a condição dependente, a incorporação dos 50% restantes.

Aduziu que, do dia 21-05-2006 até o ajuizamento da ação, sobrevém crédito em seu favor o valor de R\$66.857,16, de diferença de pensão, a qual pugna pelo recebimento.

Nesse sentido, pugnou pela concessão de medida liminar, em caráter de tutela antecipada, a fim de que fosse determinado a correção da pensão por morte, para 100% do valor e, no mérito, pela confirmação da liminar e o pagamento das diferenças devidas, desde dezembro de 2006.

Juntou docs. de fls. 07-21.

Em contestação, às fls. 71-87, o réu, ora apelante, arguiu as preliminares de vedação da concessão de liminares para extensão de vantagens e que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, de acordo com o art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.009-2009; de denunciação à lide do INSS e de incompetência absoluta.

No mérito, impugnou os fatos articulados na petição inicial.

Às fls. 93-94, o juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente, nos termos do que restou antes enunciado.

Pela trajetória processual descrita ao norte, fica fácil constatar que o ponto de discussão das partes é se o município, ora recorrente, tem a obrigação de pagar o benefício previdenciário e se o apelado tem o direito de receber a integralidade da pensão por morte, proveniente do falecimento do ex-segurado Evaldo Souto e Silva.

Quanto a obrigação de pagamento desse benefício, compulsando os autos, constato, às fls. 14-16, termo de acordo extrajudicial, formalizado entre as partes litigantes, onde o recorrente, voluntariamente, diz que pagará pensão previdenciária ao apelado, assim como valores retroativos, conforme cláusula primeira e segunda, verbis:

Cláusula primeira – Que a Prefeitura Municipal de Pacajá, pagará a título de pensão previdenciária por morte a cada um dos filhos a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), a partir da presente data e todo o dia 10 de cada mês subsequente para a representante e



assistida, mediante recibo ou depósito em conta corrente até a idade determinada pela Lei.

Cláusula segunda – Que a Prefeitura Municipal pagará a referida quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) retroativo a maio de 2002, ou seja, 14 (quatorze) meses e mais o 13º do ano de 2002, totalizando a cada um o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), com quitação até o mês de julho de 2003, sendo que o pagamento será efetuado no momento da homologação, representado pelos cheques n.º 17.3111 e 17.3112, conta corrente 202002-9, Banco da Amazônia, Agência 130, nos valores respectivos acima.

Às fls. 17-18, esse acordo foi devidamente homologado em juízo, produzindo, assim, seus efeitos jurídicos e legais, sobre o qual não há o que se contestar. Desse modo, soa despropositada a alegação do apelante de que a responsabilidade pelos pagamentos do benefício previdenciário por morte seria do INSS e que por ter natureza jurídica de autarquia federal, deveria ser remetido os autos a justiça federal, pois, às fls. 14-16 e 17-18, existe a documentação comprovando que o Município de Pacajá assumiu tal encargo, não podendo, agora, devido ao acionamento judicial, querer se escusar.

Portanto, não há necessidade de se denunciar à lide o INSS e muito menos a remessa dos autos à instância federal.

Por conseguinte, é fato notório que o recorrido e o Sr. Diego Costa e Silva, nascido em 21-05-1985, fl. 13, atingiu 21 (vinte e um) anos em 21-05-2006, deixando de receber, em razão dessa circunstância, a cota-parte de 50%, conforme previsão do art. 77, II, da Lei n.º 8.213-91, vigente à época, o qual se projeta a seguir:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

... (grifei)

Nesse sentido, cessando o pagamento, é lógico que essa cota deveria ser revertida em benefício do pensionista remanescente, no caso, o apelado, de acordo com o §1º do citado dispositivo, verbis:

...

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

... (grifei)

Assim, amparado nessa disposição supra, emerge o direito líquido e certo do apelado a receber o valor correspondente a 100% da pensão por morte, cuja a obrigação de pagar é do Município de Pacajá, sendo, inapropriado falar, registro, em cumulação de pensões.

Por outro lado, em sede de reexame necessário, faz-se necessário ajustar a sentença de primeiro grau, no que tange ao pagamento de valores retroativos. Houve condenação em pagamento pretérito concernente ao período de dezembro de 2006 até o dia 15-10-2015 (data da prolação da sentença). No entanto, há que se observar, na hipótese, o prazo quinquenal a que está sujeita a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, conforme dispõe o art. 1º, do Decreto n.º 20.910-1932.

Nesse sentido, tem-se que a ação foi distribuída em 09-01-2012, fl. 02, devendo, assim, a retroação quinquenal está limitada há 09-01-2007 e, não, dezembro de 2006, como disposto da sentença originária.

No que tange a condenação em honorários advocatícios, no valor de



R\$2.000,00, com base no art. 20, §4º, do CPC-73, mantenho a íntegra da sentença, vez que se demonstra proporcional ao esforço empreendido pelos causídicos nos autos, considerando todos os elementos contidos no art. 20, §3º, alíneas a a c, do CPC-73.

Ante o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL E NEGÓCIO DE PROVISÃO. Em Reexame Necessário, reformo a sentença para fixar o termo inicial de pagamento das parcelas retroativas o dia 09-01-2007, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator